

## MANIFESTAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROPOSTA ELABORADA PELO GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO GOVERNO ESTADUAL – 21 DE SETEMBRO DE 2011

As entidades signatárias<sup>1</sup> do presente documento vêm manifestar publicamente seu posicionamento com relação ao relatório final do Grupo de Trabalho Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo, constituído pelo Decreto n. 56.800, de 2 de março de 2011, com o objetivo de *elaborar proposta do governo estadual para a implementação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais (Resolução CEB/CNE nº 2/2010) no sistema prisional paulista*, também chamadas neste documento de “Diretrizes Nacionais de Educação nas Prisões”. Também serão apresentadas considerações sobre o Decreto n. 57.238/2011, publicado no Diário Oficial no dia 17 de agosto de 2011, que cria a figura do Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões (CONPEP).

Informamos que a articulação é integrada por instituições de reconhecido trabalho no campo dos direitos humanos das pessoas encarceradas e do direito humano à educação. O grupo participou ativamente e de forma propositiva, ao longo de quatro anos, do processo de discussões entre governo federal e sociedade civil e exerceu pressão política pela aprovação das **Diretrizes Nacionais de Educação nas Prisões (Resolução CEB/CNE nº 2/2010)** pelo Conselho Nacional de Educação. Entendemos que as Diretrizes constituem um marco normativo fundamental para a estruturação de políticas de educação nas prisões, como parte das políticas estaduais de educação de jovens e adultos, conforme prevê a legislação nacional e os documentos normativos internacionais<sup>2</sup>, dos quais o Brasil é signatário.

<sup>1</sup> Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; Conectas Direitos Humanos; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Instituto Práxis de Direitos Humanos; Instituto Pro Bono; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação (Plataforma DHESCA Brasil); PET – Educação Popular da UNIFESP/BS.

<sup>2</sup> A noção de que o direito humano à educação é de todos, sem discriminação, está firmada no art. 205 da Constituição Federal, e é reforçada por meio de inúmeras normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção da UNESCO Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino. Além das normas que proíbem qualquer forma de discriminação, especificamente em relação à educação escolar das pessoas privadas de liberdade, há no direito internacional as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos – 1957 (Regra 77), as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça para os Menores – 1985 (Regra 26) e os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos – 1990. O direito à educação das pessoas privadas de liberdade é garantido na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Os artigos 17 e 18 da Lei são bastante precisos quanto à condição de direito do que denomina “assistência educacional” ao preso. A LEP também dispõe, em seu artigo 19, sobre o ensino profissional, que atualmente vem regulamentado na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Reconhecemos o esforço feito pelo governo do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Trabalho, em construir uma proposta que dê concretude à implementação das **Diretrizes Nacionais de Educação nas Prisões** no sistema prisional paulista.

A partir das propostas que estão veiculadas no relatório final do Grupo de Trabalho e das disposições contidas no Decreto 57.238/2011, apresentamos a seguir uma série de preocupações, questionamentos e propostas, cujo objetivo é contribuir para o debate público sobre a construção da política de educação nas prisões no Estado de São Paulo.

Desde já, solicitamos que o relatório final do GT – que nos foi encaminhado após pedido formal feito à Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) – seja tornado público, para que seja ampliado o debate, e mais pessoas e organizações possam participar da construção da política pública educacional no sistema prisional do Estado de São Paulo.

## 1. A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES PAULISTAS: ALGUNS NÚMEROS

Segundo os dados nacionais identificados pela **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação**, apesar de 70% da população prisional sequer possuir o ensino fundamental completo e de 60% ser formada por jovens com idade entre 18 e 30 anos, **somente 18% das pessoas privadas de liberdade tem acesso a alguma atividade educativa**, considerada tanto a educação formal como a não formal. Quando considerada somente a educação formal - ensino fundamental ou médio - as taxas de acesso no sistema prisional são ainda mais baixas, respectivamente 12% e 6%.

Dados nacionais, do Infopen (Ministério da Justiça/2009, 2010) distribuem a população carcerária por grau de escolaridade. O que fica evidente é a enorme quantidade de pessoas não alfabetizadas ou com baixa escolaridade. A grande maioria sequer tem o ensino fundamental completo (etapa da educação básica cuja oferta e matrícula são obrigatórias):



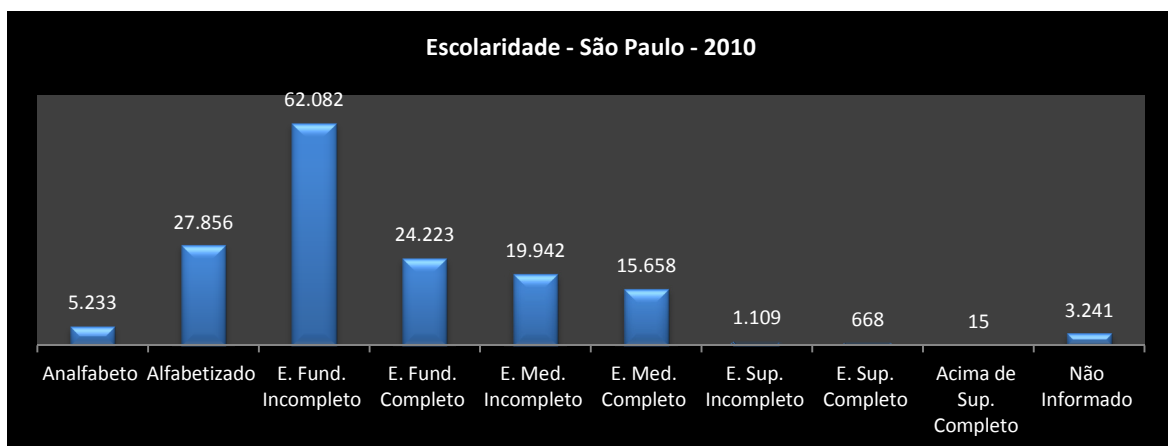


Fonte: Ministério da Justiça. InfoPen, dez/2010

\* Os dados referem-se à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais

\*\*O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincide com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2010. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados.

A situação de São Paulo, por sua vez, também é captada em sua especificidade pelos dados do Infopen relativos a 2010, que confirmam o gigantesco desafio do Estado: São Paulo apresenta a maior população carcerária do país (170.916 presos, 34% do total nacional) e uma baixíssima cobertura educacional (8,8%). Este dado mostra-se mais preocupante quando observamos as informações sobre grau de escolaridade da população carcerária no estado de São Paulo, fornecidas pelo Infopen. A maioria dos presos (58%) não possui o ensino fundamental completo:



Fonte: Ministério da Justiça. InfoPen, dez/2010

\* Os dados referem-se à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais

\*\*O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincide com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2010. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados.

Como constatado pela **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação** nas visitas realizadas nas unidades prisionais, esta população que não teve garantido seu direito à educação manifesta grande interesse em estudar. É o que fica evidente pela existência de extensas listas de espera para vagas nas escolas na maioria das unidades visitadas.

Apesar da grande demanda pelo ensino básico, o sistema penitenciário de São Paulo atende uma parcela muito pequena da população carcerária. É o que podemos ver na tabela abaixo:

### Quantidade de Presos em Atividade Educacional no Estado de São Paulo por segmento (2010)

Segmento	Frequência	%
<b>TOTAL</b>	14.971	8,8%
<b>Alfabetização</b>	4.383	2,6%
<b>Ensino Fundamental</b>	6.144	3,6%
<b>Ensino Médio</b>	3.214	1,9%
<b>Ensino Superior</b>	196	0,1%
<b>Cursos Técnicos</b>	1.034	0,6%

Fonte: Ministério da Justiça. InfoPen, dez/2010

\* Os dados referem-se à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais

\*\*O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincide com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2010. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados.

Os dados referentes à população prisional que frequenta programas educacionais, como se pode perceber, apresentam certa disparidade em razão principalmente de inconsistências nos sistemas de informação, que em muitos casos não diferenciam atividades educacionais em geral de atividades propriamente escolares.

O desafio de assegurar educação de qualidade nas prisões se impõe em um contexto de enorme população carcerária aliada à baixíssima taxa de oferta educacional atualmente existente nas unidades prisionais paulistas. Como já destacado, trata-se de uma população que, em sua maioria, não teve acesso à escolarização formal ao longo da vida. Torna-se, assim, imperativo compreender a oferta da educação nas unidades prisionais como *garantia do direito humano à educação* e não somente como meio de “ressocialização” ou “recuperação” das pessoas encarceradas como prevê o Decreto n. 57.238/2011 que institui o Programa de Educação nas Prisões em São Paulo.

Deste quadro decorre a necessidade de uma discussão pública sobre as estratégias para ampliar a garantia do direito humano à educação de qualidade às pessoas encarceradas, sintonizadas com o que prevê as Diretrizes Nacionais de Educação nas Prisões.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO DO GOVERNO ESTADUAL PARA DEFINIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE SÃO PAULO

A leitura e análise do Relatório Final do Grupo de Trabalho “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo”, realizadas pelas entidades signatárias, gerou o seguinte parecer.

## 2. 1. Sobre a Responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação por promover as atividades de ensino no sistema Prisional

Um dos avanços significativos conquistado a partir da aprovação das Diretrizes Nacionais foi a explicitação da responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação por garantir o direito humano à educação de qualidade à população encarcerada. Está previsto no artigo 3º e art. 6º da Resolução.

### **Resolução CEB/CNE n° 2/2010**

*Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:*

***I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente)** e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua Administração Penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;*

*Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.*

*Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão em perspectiva **complementar** à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

No relatório final do Grupo de Trabalho responsável por propor políticas e ações voltadas à educação no sistema prisional do Estado de São Paulo, porém, a realização direta da política educacional nas prisões é delegada à “Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP”, em clara desconformidade com as Diretrizes Nacionais.

O papel da Secretaria de Educação (“SEE”), por sua vez, restringe-se, basicamente, à responsabilidade formal pela EVESP (Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo), à elaboração e acompanhamento dos programas pedagógicos e à promoção de formação continuada aos professores vinculados à FUNAP. Mesmo a articulação entre os órgãos e instituições vinculadas à proposta não fica a cargo da Secretaria Estadual de Educação, mas sim à Casa Civil:

*“À Secretaria da Casa Civil caberá o trabalho de gestão coordenada desse propósito integrado e integrador das competências técnicas das Secretarias participantes do Programa de educação Prisional.” (p. 3)*

*“A SAP se responsabilizará pela oferta da infraestrutura física necessária à execução das atividades da Escola Virtual em todas as unidades prisionais do Estado. Também*

*oferecerá, através da FUNAP, os recursos humanos necessários á realização dos trabalhos educacionais internos a cada unidade prisional, além do apoio operacional e logístico necessários à execução das atividades educacionais da EVESP nestas unidades” (p.4)*

*“Gestão de todo o Sistema de Educação Prisional, a ser realizada pela Casa Civil com o apoio de SEE/EVESP, SDECT/UNIVESP e SAP/FUNAP”. (p. 6)*

*“Os membros que comporão este Grupo Gestor serão nomeados para períodos de um ano, mediante resolução do Gabinete do Secretário da Casa Civil, ouvidas as Secretarias participantes” (p. 8)*

Também no Decreto n. 57.238/2011, a Secretaria Estadual de Educação fica alijada do papel de coordenadora do “Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões”, atribuição igualmente direcionada à Casa Civil:

*“Artigo 5º - O Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões – CORPEP será integrado pelos seguintes representantes:*

*I – 1 (um) da Casa Civil, que o coordenará;*

*II – 1 (um) da Secretaria da Administração Penitenciária;*

*III – 1 (um) da Secretária de Educação;*

*(...)”*

Há que se ressaltar, ainda, que o art.2º das Diretrizes Operacionais para Educação de Jovens e Adultos – “EJA” – (Resolução CEB/CNE nº. 3, de 15 de junho de 2010), modalidade educativa da qual a educação nas prisões faz parte, estabelece que uma política de EJA deve se dar no contexto de um sistema educacional público de educação básica, respeitando a diversidade dos sujeitos e proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais. Isso reforça a necessidade das políticas para a educação nas prisões estarem efetivamente ligadas à SEE, diretamente vinculadas com as demais políticas de EJA desenvolvidas no âmbito dessa Secretaria.

Tanto a proposta formulada pelo GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo” quanto as disposições do Decreto n. 57.238 estão em desacordo explícito, neste ponto, com ambas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, ao definir um papel secundário à SEE na implementação da política de educação nas prisões e, conseqüentemente, não integrá-la à política estadual de educação de jovens e adultos.

Da leitura do documento do GT, conclui-se que o atendimento educacional nas unidades prisionais não somente permanecerá sob responsabilidade da FUNAP, mas este vínculo será ampliado e fortalecido. Tal proposta vai contra o que ocorre em diversos outros estados brasileiros, nos quais o atendimento é implementado pelas Secretarias de Educação, como parte da política educacional. São Paulo, até onde se sabe, é o único estado em que o atendimento educacional nas prisões é implementado diretamente por órgãos da administração penitenciária.

A incorporação dos 53 professores da FUNAP ao quadro da Secretaria Estadual de Educação poderia representar uma medida positiva ao buscar integrar os acúmulos da instituição na construção e implementação da nova política pela Secretaria Estadual de Educação. No entanto, a proposta de “aumento do número de professores da FUNAP” (p.14) vai na contramão do que é determinado nas Diretrizes.

Apesar de a responsabilidade pela educação oferecida no sistema prisional ser atribuição da Secretaria Estadual de Educação, as propostas apresentadas pelo GT apontam que ela continuará vinculada à Administração Penitenciária, com a constituição de uma carreira de educadores própria, vinculada à FUNAP.

O GT também não analisou a possibilidade de realização de convênios como meio para garantir a integração da educação nas prisões com uma política educacional de EJA. Para isso, ao contrário do que se propõe, outros entes federados (secretarias municipais de educação, por exemplo) poderiam, por meio de convênios, garantir a oferta educacional, e não órgãos que não possuem educação como sua principal atribuição.

Além disso, embora em manifestações públicas tenha-se afirmado que o Grupo Gestor seria provisório (ou seja, que a política de educação nas prisões passaria a ser completamente administrada pela SEE), no documento (página 8, transcrita acima), há uma menção sobre “mandatos” do grupo gestor, que indica sua continuidade no tempo e contradiz sua provisoriedade.

Tal constatação é replicável ao próprio Decreto n. 57.238, no qual é formalizado o Grupo Gestor na figura do “Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões”, cujo formato é homólogo àquele delineado nas conclusões do Grupo de Trabalho.

## 2. 2. Sobre os professores que atuarão nas unidades prisionais

De acordo com o artigo 206, V, da Constituição Federal, é princípio educacional a “*valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*”. As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais, por sua vez, estabelecem que:

### **Resolução CEB/CNE n° 2/2010**

*“Art. 11 § 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função”.*

Pelo que é possível entender da proposta apresentada pelo GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo”, os professores responsáveis pelas áreas (SEE) não comporão quadro permanente, mas atuarão como consultores ligados à EVESP. Os professores ligados à SEE também não atuarão no interior das unidades prisionais. Eles serão responsáveis por montar o material, elaborar o conteúdo das aulas, fazer as avaliações no processo, mas não estarão presencialmente nas unidades. Não obstante o disposto no artigo 8º do Decreto n. 57.238 (“a educação nos estabelecimentos prisionais será presencial”), verdade é que, a julgar pelas



conclusões do GT, a participação dos professores da Secretaria da Educação será a distância.

No interior das unidades atuarão profissionais da FUNAP, que trabalharão com até três monitores presos como auxiliares. De forma genérica, o relatório do GT prevê que os professores da FUNAP deverão ter formação e remuneração específicas:

*“As atividades educacionais dos detentos serão realizadas pelos **Professores** da FUNAP de forma diária e presencial nas salas de aula de cada Unidade Prisional, com apoio dos **Monitores Presos.**” (p.12)*

*“Por oferta do processo educacional de forma integrada a localidades amplamente distribuídas geograficamente entende-se que o processo de ensino-aprendizagem ocorra de forma integrada, mesmo que os alunos estejam distantes geograficamente. Neste caso, a participação de **Monitores** devidamente capacitados, ou **Tutores**, permite que todas as partes do processo educacional ocorram de forma presencial e única conforme determinada e modelada pelo professor especialista em cada unidade de aprendizagem”.*

Ao longo do documento, a terminologia utilizada para designar os profissionais da FUNAP varia, denotando a ambiguidade contida em sua definição: “monitores”, “tutores” ou “professores” são usados de forma alternada e, aparentemente, como termos equivalentes, muito embora a proposta deixe explícito que só podem ser considerados professores propriamente ditos aqueles vinculados à Secretaria Estadual de Educação que atuarão a distância e serão responsáveis pela proposta pedagógica.

Nada há no relatório sobre a realização de concurso público para os tutores da FUNAP. Do que se pode depreender das informações prestadas no relatório do GT, os educadores da FUNAP não serão professores, por faltar a eles a vinculação à carreira, ou seja, não serão cumpridos os requisitos legais exigidos para o magistério na educação pública de nível fundamental e médio: formação pedagógica para as séries iniciais do ensino fundamental e licenciatura plena nas séries finais; piso salarial nacional e reserva de 1/3 da jornada para atividades de planejamento e preparação, além de aprovação por concurso público para a carreira do magistério.

Já as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, transcritas acima, preveem, em seu art. 11, que educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal. Preveem, ainda, que os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função. O mesmo artigo ainda contempla a possibilidade de participação da pessoa privada de liberdade na política de educação, que poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição. Esta é também uma das recomendações do relatório de inspeção realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) no Sistema Penitenciário Paulista (26 de Julho de 2011): *“Sugere-se a ampliação da oferta de professores para a educação. A utilização dos próprios internos como monitores não pode não deve ser a regra, pois, por certo, dificultará a formação acadêmica dos presos, com vistas à sua futura reinserção social”.*



De todo o exposto, conclui-se mais uma vez que a proposta formulada pelo GT está em desacordo com o definido nas Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões.

Além da objeção vinculada à necessária garantia do direito à educação no sistema prisional, mais uma se soma: não há justificativa legal para o Estado de São Paulo estabelecer diferentes carreiras públicas, com diferentes salários e requisitos, para desempenharem a mesma função. Ou seja, por que criar outra carreira de magistério para uma política que tem vínculo com a Secretaria Estadual de Educação, e é desenvolvido pelo governo do Estado de São Paulo?

Tanto o problema da falta de professores nas redes de ensino quanto o da rotatividade dos profissionais pela possibilidade de remoção – que dificulta o planejamento e o trabalho no médio e longo prazo – são enfrentados por diversos estados brasileiros e não devem ser usados como justificativa para não inserir a oferta de educação nas prisões na política de EJA da Secretaria de Educação.

Alguns estados enfrentam a necessidade de incentivo e permanência dos professores nos estabelecimentos de ensino prisionais por meio de gratificações vinculadas ao exercício do magistério naquele ambiente. As Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões preveem, em seu art. 11, que “docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e **com remuneração condizente com as especificidades da função**”. Ou seja, as próprias diretrizes prescrevem que a remuneração seja condizente com a especificidade do local de exercício da profissão, autorizando a remuneração diferenciada.

A especificidade do local de ensino deve, assim, ser considerada mediante incentivos à permanência nas unidades. No entanto, deve-se considerar também a experiência de profissionais que se identificam com o trabalho educacional realizado no interior das prisões e encontram neste contexto um espaço de realização profissional.

Assim, os professores responsáveis pela oferta do ensino no sistema prisional deveriam estar vinculados à SEE, na medida em que desempenharão o mesmo papel de um professor de Educação de Jovens e Adultos de fora do sistema prisional. O local do ensino ofertado não justifica a criação de uma carreira de professor apartada, podendo ser o modelo proposto questionado tanto a partir das Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões, e outras normas educacionais que garantem o direito à educação de todos, como sob a ótica do direito administrativo.

Para além da falta de justificativa da criação de uma carreira de professor separada e submetida a outro órgão público, há que se identificar os problemas relacionados à transferência realizada especificamente para a FUNAP. A FUNAP é uma Fundação de Direito Público e, como tal, instituída por lei – que define seus objetivos e limita suas atividades – e submetida ao *princípio da estrita legalidade*.

Ao assumir formalmente a responsabilidade pela educação no interior das unidades prisionais, a FUNAP estaria violando princípios cardeais expressos na Constituição da República, na legislação federal e na própria lei que a criou.

Como se sabe, a FUNAP é fundação pública de direito público vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária. A sua instituição foi autorizada pela Lei 1.238/76, cujo artigo 3º dispõe:

A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física e moral, do adestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo - se, para tanto, a:

I - concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável, após a sua liberação;

IV - concorrer para a laborterapia, mediante a seleção vocacional e aperfeiçoamento profissional do preso;

V - colaborar com o Departamento dos Institutos Penais do Estado DIPE, e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família , bem como à família da vítima do delito;

VI - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, com vistas à melhoria, qualitativa e quantitativa , da produção dos presídios, com a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização do respectivo produto, com sentido empresarial;

VII - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, se for o caso, aos poderes públicos competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VIII - apoiar as entidades públicas privadas que promovam ou incentivam a formação ou aperfeiçoamento de pessoal penitenciário;

IX - desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins;

Também o Decreto Estadual nº 10.235, de 1977, que aprova o Estatuto que regula as atividades da FUNAP, repete em linhas gerais o que a lei instituidora já havia previsto, em seu artigo 3º. Afere-se com facilidade que a FUNAP foi concebida para promover a organização e a qualificação do trabalho das pessoas presas. Não está autorizada, no entanto, a realizar atividades de educação formal, que devem estar vinculadas ao sistema de ensino paulista.

Há, pois, manifesta afronta aos princípios da estrita legalidade (artigo 37 da CF) e da finalidade (artigo 2º, II, da Lei nº 9.784/99), vez que a FUNAP não tem autorização legal para desempenhar atividades de educação escolar.

Como se sabe, há mais de trinta anos é a própria FUNAP que capitaneia, de maneira improvisada, as atividades de ensino no sistema prisional paulista e seu desempenho não é exatamente exitoso: apenas 8% da população prisional estuda e, ainda assim, em condições extremamente precárias (vide o documento “Educação nas Prisões Brasileiras” da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação – outubro/2009).

Manter a FUNAP como a responsável pela seleção e contratação de educadores, além de formalmente os descaracterizar como professores com funções e

condições de trabalho equiparadas àquelas dos professores vinculados ao sistema de ensino organizado pela Secretaria Estadual de Educação, desconsidera a determinação das diretrizes aprovadas na Resolução CEB/CNE n° 2/2010. As diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais estabelecem explicitamente a competência da Secretaria Estadual de Educação – e não de uma Fundação Pública vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária – para organizar a promoção da oferta educacional no sistema prisional, incluída aí a contratação de professores.

A proposta de fortalecer o papel da FUNAP, além de estimular uma política que não vem sendo bem-sucedida na promoção do direito à educação no ambiente prisional, desconsidera a importante modificação normativa introduzida pela Resolução CEB/CNE n° 2/2010, ignorando-a, de forma inadmissível, em boa parte de suas disposições.

### **2.3. Sobre a ambiguidade da proposta em relação à natureza do ensino: presencial ou a distância?**

A EVESP (Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo) foi criada em maio de 2011 com o objetivo de atender a demanda de estudantes com dificuldade de locomoção, ensino de línguas estrangeiras em escolas regulares e ensino no sistema prisional.

Ela nasce vinculada formalmente à Secretaria Estadual de Educação, mas está alocada na Secretaria de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia. De acordo com o Relatório do GT “Educação no Sistema Prisional de São Paulo”, o modelo proposto é de *Educação Presencial Distribuída*. Os professores responsáveis pelas disciplinas (vinculados à SEE) não atuarão presencialmente nas unidades prisionais: serão responsáveis por organizar o material, elaborar o conteúdo das aulas, fazer as avaliações no processo, mas sem atuação junto aos encarcerados, o que seria o mais importante. O desenvolvimento cotidiano das atividades, porém, será feito pelos educadores da FUNAP, auxiliados por monitores presos.

A definição da educação a distância – “EAD” – está exposta no Decreto n. 5.622/2005: “caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.”.

Ora, o que caracteriza o ensino a distância, assim, é a não participação de estudantes e professores no mesmo tempo-espço. Se os educadores da FUNAP não puderem ser considerados professores – como indica o relatório do GT “Educação no Sistema Prisional de São Paulo” –, então necessariamente o ensino ofertado deverá ser considerado “ensino a distância”. Alguns trechos do relatório corroboram esta interpretação:

*“Por aproveitamento de capacidades distribuídas entende-se a possibilidade que os **melhores professores possíveis para cada unidade de aprendizagem sejam responsáveis pela mesma, independentemente de onde residam ou trabalhem.** Por oferta do processo educacional de forma integrada a localidades amplamente distribuídas geograficamente entende-se que o processo de ensino-*

*aprendizagem ocorra de forma integrada, mesmo que os alunos estejam distantes geograficamente. **Neste caso, a participação de Monitores devidamente capacitados, ou Tutores, permite que todas as partes do processo educacional ocorram de forma presencial e única conforme determinada e modelada pelo professor especialista em cada unidade de aprendizagem.***

*“A implantação de escola com tais características, a parte não implicar no aporte de grandes recursos imobilizados, permite a mobilização de recursos já disponíveis e, por isso, o quase que imediato início de operações” (p. 4-5).*

*“Com a junção de esforços e competências destes participantes objetiva-se a oferta de Ensino Básico integrado em todas as unidades prisionais do estado por meio de ensino presencial distribuído e intensamente suportado por tecnologia.” (p.2)*

Um formato em que os professores da carreira do magistério vinculados ao sistema de ensino atuam diretamente com os estudantes não pode ser compreendido como ensino presencial, a despeito do que dispõem as conclusões do GT e o artigo 8º do Decreto n. 57.238/2011. A presença de monitores da FUNAP pode ser positiva, desde que em apoio e complementar à atuação do docente vinculado à Secretaria Estadual de Educação.

As Diretrizes Operacionais para EJA estabelecem em seu art. 9º que o uso do Ensino a Distância está restrita ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. Não é o que a proposta de “presencial distribuído” – na verdade, ensino a distância – vem implementar no sistema prisional paulista.

Dentre as características do ensino a distância admitido nas Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, destacam-se os seguintes incisos:

### **Resolução CEB/CNE n° 3/2010**

*Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:*

*I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;*

*(...)*

*VI - tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de*

*ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;*

*VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;*

*VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;*

*IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;*

*X - haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD;*

Diante das exigências impostas pela Resolução para que a EAD seja utilizada, há que se considerar que qualquer tentativa de sua implementação no ambiente prisional irá contra ao previsto na normativa nacional, já que tal ambiente não dispõe da “flexibilidade de tempo e espaço” (p. 5 do relatório do GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo”) que o ensino desta natureza exigiria.

As Diretrizes Nacionais sobre Educação nas Prisões, no art. 12, preveem que a modalidade de Educação a Distância pode estar presente nos processos educativos, mas desde que respeitadas as resoluções sobre EJA do CNE.

#### **2.4. Forma de financiamento da educação oferecida às pessoas privadas de liberdade: os limites formais para o recebimento do Fundeb**

Decorrente das constatações acima (itens 2 e 3) questiona-se a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação<sup>3</sup> – “Fundeb” – para implementação do projeto tal como desenhado pelo GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo”. A organização do sistema educacional prisional com todas as características para configurá-lo como ensino a distância, bem como a desresponsabilização da Secretaria Estadual de Educação pela implementação das atividades diretamente desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais, impossibilitaria o estado de pleitear recursos do Fundo, já que é a única executora legal desses recursos.

---

<sup>3</sup>O Fundeb é um fundo da União destinado ao financiamento de todas as etapas da educação básica nas regiões do país nas quais o investimento por aluno é inferior ao valor mínimo fixado em cada ano. Está em vigor desde Janeiro de 2007 e substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Esse ano, pela primeira vez, os alunos presos foram cadastrados no Censo Escolar (foi realizado somente com os alunos do ensino fundamental de 90 unidades do total de 143 – em torno de 7 mil alunos). Antes somente os alunos dos Centros de Ressocialização eram cadastrados. O acesso aos recursos do Fundeb parece ter sido uma das principais razões para não ter se optado pelo ensino totalmente a distância. Com o objetivo de formular um projeto misto, o GT acabou incorrendo em uma das características do EAD (ausência de contato direto entre professores e alunos), já que os educadores da FUNAP não cumprirão os requisitos da carreira docente vinculada à política educacional.

## **2.5. Sobre as metas de inclusão educacional de pessoas privadas de liberdade. Sobre as formas de realizar levantamento de demanda e sobre a estrutura para garantir a realização e a ampliação com qualidade.**

O programa aponta metas de ampliação para cerca de 36 mil matrículas, sem, no entanto, apresentar qualquer previsão de como será identificada a demanda. Ou seja, toma como referência o atendimento atual e sua ampliação a partir das metas de incremento da rede física quando o primeiro passo seria a identificação minuciosa da demanda por alfabetização e educação de adultos, com a realização de chamadas escolares na forma determinada pela legislação do ensino.

As diretrizes nacionais para educação nas prisões estabelecem que há a necessidade de ações de incentivo – tais como chamadas públicas periódicas – para estimular a adesão dos jovens e adultos encarcerados às ações educacionais desenvolvidas, entendendo-se que sua inclusão educacional é de interesse de toda a sociedade, além de direito individual:

### **Resolução CEB/CNE n° 3/2010**

*“Art.4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão: (...)*

*III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.”*

Além disso, é evidente que a meta de expansão da quantidade de alunos prevista é insuficiente, representando porcentagem muito pequena do número de presos no Estado de São Paulo. Os dados do Infopen relativos a 2010, já citados neste documento, mostram que a demanda potencial de ensino fundamental entre a população carcerária de São Paulo soma 95.171 pessoas e a de ensino médio, 44.165. Com base nestes dados, a previsão de oferta presente no documento cobriria **somente 26% da demanda**. Este panorama evidencia os contornos críticos do problema e a necessidade de uma política vigorosa no sentido da ampliação da oferta.

Não está claro no documento apresentado pelo GT, além disso, o plano de expansão da rede física para comportar o aumento da oferta de ensino, a despeito do

que preveem as Diretrizes a respeito da necessidade da adequação dos espaços físicos para as atividades educativas:

### **Resolução CEB/CNE n° 3/2010**

*“Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.*

*Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.”*

## **2.6. Sobre a participação da sociedade civil na elaboração e implementação da política pública educacional para pessoas privadas de liberdade**

Desde que tomou conhecimento da instalação do Grupo de Trabalho pelo governo estadual, o grupo de organizações signatárias deste documento solicitou um assento visando contribuir para a construção da proposta. A solicitação foi negada com o argumento de que posteriormente o governo estadual abriria espaços de interlocução com a sociedade civil.

Em evento público promovido pelo coletivo das entidades no dia 28 de abril de 2011, no auditório de Ação Educativa, sobre os Desafios para Implementação das Diretrizes Nacionais de Educação nas Prisões, apresentamos ao representante do GT e gerente da Funap, Sr. Felipe Melo, a reivindicação de que fosse tornado público o relatório final do GT e aberto um ciclo de audiências públicas sobre a proposta, devidamente divulgadas, para que as diferentes organizações, grupos, pesquisadores(as) e interessados(as) participassem do processo.

Reiteramos a mesma solicitação em audiência pública realizada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em junho de 2011, na qual o Secretário Estadual de Educação, Sr. Herman Voorwald, apresentou o plano de trabalho da gestão para os próximos anos.

A possibilidade de participação da sociedade civil inserta no Decreto n. 57.238/2011, que cria a figura do Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões (“CONPEP”) é extremamente vaga e insatisfatória.

Conforme artigo 6º do referido decreto, o CONPEP “poderá, a qualquer tempo, oferecer sugestões sobre os meios e condições para implementação da educação nas prisões, cabendo-lhe ainda: I – prestar assessoria ao CORPEP, quando solicitado; II – opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo CORPEP”.



Cria-se, por meio do Decreto 57.238, dois conselhos: um com todas as atribuições atinentes à função deliberativa (CORPEP); outro como mera instância de assessoria (CONPEP).

A participação da sociedade civil é prevista apenas no CONPEP e, ainda assim, com apenas 3 representantes (contra 5 de órgãos do Estado). Pior: os membros do CONPEP serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil (artigo 7º, § 2º), isto é, à sociedade civil sequer será garantida a faculdade de indicar seus representantes.

A rigor, parece-nos desnecessária a existência de dois conselhos, sobretudo a do CONPEP que, como se expôs, terá função secundária e meramente opinativa. A participação da sociedade civil deve se consubstanciar no âmbito do Conselho que efetivamente será o condutor do “Programa de Educação nas Prisões” (CORPEP), sob pena de contrariar o previsto nas Diretrizes Nacionais:

#### **Resolução CEB/CNE n° 3/2010**

*Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.*

Dessa forma, necessário não apenas que a Secretaria de Educação seja guindada ao papel de coordenadora do “Programa de Educação nas Prisões”, mas também que seja garantida a participação da sociedade civil na instância responsável por formular, executar, monitorar e avaliar as políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade, cumprindo, assim, as disposições das Diretrizes Nacionais.

### **3. SOLICITAÇÕES**

Diante dos temas acima tratados, solicitamos que:

- a) Sejam consideradas e incorporadas as críticas apresentadas neste documento ao conteúdo do relatório final do GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo” e ao Decreto 57.238/2011, em especial seus pontos que contrariam as Diretrizes estipuladas na Resolução CEB/CNE n° 3/2010, promovendo-se mudanças de forma a se adequar à legislação vigente;
- b) seja publicado o relatório do GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo” em página da internet para possibilitar seu conhecimento amplo, e estímulo ao debate público;
- c) seja promovido o ciclo de audiências públicas para debater mais amplamente o relatório e as propostas do GT “Educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo”;

- d) seja garantida a participação da sociedade civil nos moldes do artigo 6º das Diretrizes Nacionais (RES. CEB/CNE n. 3/2010); e
- e) por fim, que o governo do Estado de São Paulo leve em conta experiências de outros estados e países, e não apenas a experiência da FUNAP, para formular sua política de educação nas prisões, como constitutiva da política estadual de educação.

Assinam as entidades:

Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação

Conectas Direitos Humanos

Instituto de Defesa pelo Direito de Defesa

Instituto Praxis de Direitos Humanos

Instituto Pro Bono

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

Pastoral Carcerária

Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação (Plataforma DHESCA Brasil)

PET – Educação Popular da UNIFESP/BS